



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0013549-11.2011.815.2003

Origem : 4ª Vara da Comarca de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : João Batista Araújo Luna

Advogadas: Luciana Maria Silveira Gomes Coutinho e outra

Apelado : Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A

Advogados: Moisés Batista de Souza e Fernando Luz Pereira

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 293 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRES AS PRESTAÇÕES DO AJUSTE. NATUREZA DO CONTRATO DE LEASING.MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- O contrato de arrendamento mercantil, trata-se de uma modalidade de operação financeira, munida de características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento, uma vez que o valor remunerado pelo arrendatário corresponde a contraprestação pela locação do bem, bem como ao pagamento do valor residual garantido, e sobre tal incide tão somente o reajuste monetário pactuado e eventuais encargos moratórios, razão pela qual mostra-se inviável a averiguação sobre a taxa de juros e incidência da capitalização, quando não demonstrados expressamente nos contratos, ou mediante perícia contábil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, por decisão monocrática.

Vistos.

João Batista Araújo Luna ajuizou a presente **Ação de Revisão Contratual**, em face do **Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A**, objetivando a revisão de contrato de arrendamento mercantil, sob a alegação da existência de abusividade contratual, caracterizada pela onerosidade excessiva, decorrente da cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês, da incidência de capitalização de juros, cobrança antecipada do Valor Residual Garantido - VRG solicitando, por conseguinte, a devolução em dobro do indébito.

Devidamente citado, o **Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A** ofertou contestação, fls. 25/42, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

A Magistrada *a quo*, fls. 68/69V, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial.

Inconformado, o demandante interpôs **RECURSO APELATÓRIO**, fls. 72/76 e, nas suas razões, postula a ilegalidade de incidência da capitalização de juros, bem como a redução da cobrança da taxa de juros remuneratórios, para o percentual de 1% ao mês, ao argumento de que “o contrato não trouxe a previsão de qualquer taxa de juros, o que atrai a obrigatória incidência da taxa legal”. Requer a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, haja vista a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido – VRG. Ao final, pleiteia, a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, e, alternativamente, a minoração do valor arbitrado a este título.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 79/87.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 97/99, não se manifestou sobre o mérito da insurgência.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, esclarecendo, desde logo, que, a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, não desnatura o contrato de arrendamento mercantil, consoante preceitua a Súmula nº 293, do Superior Tribunal de Justiça:

A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Assim, baseando-se no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a alegação do recorrente neste aspecto, uma vez que a cobrança do valor residual garantido de forma antecipada não representa qualquer tipo de irregularidade.

Prosseguindo, debruço-me sobre a insurgência do **promovente** no que se refere à fixação dos juros remuneratórios e à incidência da capitalização mensal de juros, onde a Magistrada sentenciante às fls. 68/69V entendeu pela ausência de imposição dos citados encargos, ante a natureza peculiar

do contrato de arrendamento mercantil, conforme se registra:

A própria natureza do contrato de arrendamento mercantil, no caso concreto, não permite a análise da taxa de juros, incidindo sobre os valores das contraprestações e do VRG apenas o reajuste monetário contratado, tornando, assim, inviável o exame de juros remuneratórios ou sua eventual capitalização.

Pois bem, o contrato de arrendamento mercantil, trata-se de uma modalidade de operação financeira, por meio do qual a parte arrendante adquire um bem, objeto de locação pelo arrendatário, a quem é facultado, ao final do prazo locatício, a opção de adquirir o bem através do pagamento do valor residual garantido, devolvê-lo, ou, ainda, promover a renovação do contrato.

Dito isso, infere-se que dada a natureza complexa da modalidade em apreço, por envolver uma pluralidade de relações obrigacionais de financiamento, a saber, locação, financiamento e venda, revela-se inviável a averiguação sobre a taxa de juros e incidência da capitalização, quando não demonstrados expressamente nos contratos, ou mediante perícia contábil, tendo em vista que, em regra, o valor remunerado pelo arrendatário corresponde a contraprestação pela locação do bem, bem como ao pagamento do valor residual garantido, de modo que sobre tais valores incide tão somente o reajuste monetário pactuado e eventuais encargos moratórios.

Sobre a matéria, julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. Revisional de contrato. Arrendamento mercantil (leasing). Juros remuneratórios e capitalização mensal. Contrato com peculiaridades próprias. Valor das parcelas integrado por outras variáveis. Diferença em relação aos contratos de

financiamento comuns. Reforma da sentença. Provimento do recurso do réu. Apelação do autor prejudicada. **o contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses.**(TJPB; APL 0018952-49.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 03/07/2015) – destaquei.

E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da

publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maio, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) – negritei.

Nesse panorama, a situação posta em debate, não refoge a regra geral dos contratos de *leasing*, porquanto inexistente no instrumento contratual aportado aos autos, fls. 43/44, qualquer previsão acerca dos encargos, sequer promovente não colacionou aos autos, documento hábil a constatar incidência nas prestações do instrumento contratual, da capitalização mensal de juros, tampouco a imposição de juros abusivos.

Nesse trilhar, inexistente comprovação nos autos, de eventual incidência da capitalização mensal de juros sobre as prestações do ajuste negocial, bem assim da imposição de juros abusivos, entendo por manter a decisão de primeiro grau, que **não reconheceu a exigência dos multicitados encargos sobre as parcelas do ajuste negocial.**

Outrossim, deve ser mantido o valor arbitrado em desfavor do promovente, a título de honorários advocatícios, uma vez que, a meu ver, não se mostram excessivos, bem atendendo aos requisitos constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, consoante determinado no art. 20, § 4º, do mesmo dispositivo.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

APELAÇÃO.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À**

P. I.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator